



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.345 A 1.347, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a hipótese de remição de pena pelo estudo* (tratando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 164, de 2007; e 230, de 2008).

PARECER Nº 1.345, DE 2010 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte) (em audiência, nos termos do Requerimento nº 248, de 2007)

1º pronunciamento (sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006)

RELATOR: Senador WILSON SANTOS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2006, acima referido, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

O PLS prevê a remição de dois dias da pena a cada cinco dias de estudo. Na justificação, o autor argumenta que “a opção preferencial pelo estudo, em nosso entender, resultará na possibilidade de o preso vir a desenvolver trabalhos mais qualificados posteriormente, seja ainda na prisão ou já como egresso em nosso competitivo mercado de trabalho”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no projeto de lei em tela insere-se naquelas de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), por oferecer modificações de natureza processual penal.

É bem verdade que tanto na doutrina quanto na jurisprudência há quem interprete a remição pelo trabalho, atualmente prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, de forma ampla, argumentando-se que este não se restringe ao trabalho físico, mas abrange também o intelectual, no qual se incluiria o estudo.

No entanto, não há dúvidas de que a ausência de norma legal expressa nesse sentido dificulta a aplicação do instituto da remição pelo estudo. Assim, afigura-se louvável a iniciativa contida no PLS nº 265, de 2006, cuja intenção é exatamente dirimir eventuais discordâncias quanto à matéria.

Verificamos, porém, a necessidade de ajustar o texto da proposição no que diz respeito à conveniência de tornar claro que a mera freqüência a aulas sem comprovação de aproveitamento não deve dar ensejo ao recebimento do benefício pelo preso.

Apresentamos, assim, emenda referente a essa questão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Acrescentem-se ao art. 126 da Lei de Execução Penal, de que trata o PLS nº 265, de 2006, os seguintes parágrafos:

“Art.126

.....
.....

§ 5º A remição pelo estudo dependerá de comprovação de freqüência, quando exigida, e de aproveitamento no curso em que o preso estiver matriculado. (NR)”

Sala da Comissão, 10 de julho de 2007.

Maria A., Presidente

J. L. G., Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 265/06 NA REUNIÃO DE 10 / 07 / 2007
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Minha A.* SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIAZI	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOÃO RIBEIRO	9- (VAGO)

PMDB

WELLINGTON SALGADO	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- (VAGO)
(VAGO)	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

EDISON LOBÃO	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4- JOSÉ ASCRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- WILSON MATOS
FLEXA RIBEIRO	RELATOR
	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--------------------

PARECER Nº 1.346, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 248, de 2007)

2º pronunciamento (sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 265, de 2006; 164, de 2007; e 230, de 2008, que tramitam em conjunto, nos termos dos Requerimentos nºs 1.266 e 1.698-P, de 2008)

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Fomos honrados com a designação para relatar a matéria em outubro de 2009. Em dezembro daquele ano, apresentamos relatório favorável, nos termos do substitutivo oferecido naquela oportunidade. Na reunião de 09/03/2010 desta Comissão, foi concedida vista coletiva pelo prazo de cinco dias. Em seguida, solicitamos fosse a matéria retirada de pauta para melhor exame, após o que o ilustre Senador Flávio Arns ofereceu emenda acostada às fls. 36 a 41 do processado do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2006, que será analisada nesta oportunidade.

Feita essa breve e necessária introdução, passamos a reproduzir o relatório anterior, aditado pela análise da emenda que acabamos de mencionar.

Nos termos do art. 102, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão examinar as seguintes proposições, que tramitam em conjunto: PLS nº 265, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque; PLS nº 164, de 2007, do Senador Aloizio Mercadante; e PLS nº 230, de 2008, da iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, determina que o condenado em regime fechado e semi-aberto poderá remir parte do tempo da pena pelo trabalho e pelo estudo, à razão de um dia de pena por três de trabalho, conforme já previsto na Lei de Execução Penal (LEP); e dois dias da pena a cada cinco dias de estudo. Não é permitida a acumulação, no mesmo período, das duas modalidades de remição.

O projeto determina que a autoridade administrativa deve encaminhar, mensalmente, ao juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que trabalham ou estudam, bem como a informação sobre os dias de remição de cada um deles.

A iniciativa estabelece, ainda, que constitui crime declarar ou atestar falsamente prestação de serviço e freqüência escolar com o objetivo de instruir pedido de remição de pena.

O PLS nº 164, de 2007, também direcionado para os condenados em regime fechado e semi-aberto, estipula a seguinte forma de remição: manutenção de um dia de pena por três de trabalho; e um dia de pena por vinte horas de estudo, divididas, no mínimo, em quatro dias.

A proposição estabelece que a remição pelo estudo será acrescida em um terço no caso da conclusão dos ensinos fundamental, médio ou superior.

De acordo com o projeto, além do Ministério Público, a defesa é incluída na análise da remição.

No caso de falta grave, prevê ainda o PLS, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, com o recomeço da contagem a partir da data da infração disciplinar.

Por fim, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Por sua vez, o PLS nº 230, de 2008, mais extenso, altera, inicialmente, o capítulo III da Lei de Execução Penal, que trata do trabalho, para incluir a educação como eixo de ressocialização.

O projeto cria normas para assegurar o direito de acesso à educação dos condenados. Entre elas, obrigatoriedade dos ensinos fundamental e médio, no que se refere à oferta e à matrícula. Também é prevista a oferta de cursos e programas de educação profissional, inclusive a técnica, de nível médio. O ensino no âmbito prisional é vinculado aos sistemas de ensino dos entes federados. A proposição dispõe, ainda, sobre as condições dos ambientes físicos destinados aos estudos, bem como sobre os recursos didáticos adequados para os educandos em situação de reclusão.

Igualmente, são previstas normas para adaptar as atividades de trabalho à obrigatoriedade de participação em programas de educação. O condenado à privação de liberdade é obrigado, nos termos do projeto, a participar dos programas de educação ministrados no estabelecimento prisional.

No que diz respeito ao trabalho, é previsto o respeito ao salário mínimo na remuneração dos presos. Na destinação do produto da remuneração pelo trabalho, é fixado o teto de 70% para o ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado. A jornada de trabalho é fixada entre seis a oito horas, com os habituais descansos aos domingos e feriados.

Para a prestação de trabalho externo, o projeto suprime a necessidade de cumprimento de no mínimo um sexto da pena.

Quanto à remição, o PLS nº 230, de 2008, estabelece os seguintes critérios: mantém um dia de pena por três de trabalho; fixa um dia de pena por vinte horas-aula de participação no programa de educação, atestada a aprovação do condenado ao final do curso; determina um dia de pena por três de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

O projeto assegura o direito do condenado de freqüentar as atividades escolares durante o cumprimento de punição disciplinar, mas mantém a perda do direito ao tempo remido pelo trabalho, assegurado começo de novo período a partir da data da infração.

Por fim, a proposição revoga os arts. 11, IV, 17 a 21, todos da LEP, referentes à *assistência educacional*.

Os projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente por força da aprovação dos Requerimentos nº 1.266, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, e nº 1.689, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, isoladamente, chegou a ser aprovado por esta Comissão, em 10 de julho de 2007, com base em parecer do Senador Wilson Matos, com uma emenda, que dispõe sobre a comprovação de freqüência e o aproveitamento no curso, para fins de remição pelo estudo.

Já o PLS nº 164, de 2007, recebeu relatório opinando pela sua aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que não chegou, entretanto, a ser votado.

Antecedeu-me no relato da matéria o Senador Expedito Júnior, que chegou a apresentar relatório pela prejudicialidade do PLS nº 164, de 2007, e do PLS nº 230, de 2008, aprovando o de nº 265, de 2006, na forma do substitutivo oferecido. Posteriormente, a matéria foi redistribuída em virtude de o Senador Expedito Júnior não mais pertencer aos quadros desta Comissão.

Em seguida, o nobre Parlamentar apresentou duas emendas ao PLS nº 230, de 2008. A primeira, Emenda nº 01-CE, para acrescentar dispositivos ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que trata do Programa Universidade Para Todos (PROUNI), para garantir a concessão de bolsa de estudo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional. A segunda, Emenda nº 02-CE, para prever a possibilidade de remição da pena, pelo estudo, ao condenado que a cumpre em regime aberto ou que usufrui de liberdade condicional.

Por sua vez, o culto Senador Flávio Arns apresentou emenda que torna mais rigoroso o critério de remição da pena pelo condenado por tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crime hediondo ou crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa. A emenda ainda exacerba o rigor nos casos de reincidência nesses crimes.

Transcrevemos, a seguir, as regras que a emenda estabelece para o art. 126 da LEP:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo da execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo referida no *caput*, ressalvado os crimes dispostos no § 2º deste artigo, será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 12 (doze) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias;

II – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º Nos casos dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos e crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 28 (vinte e oito) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 7 (sete) dias;

II – 1 (um) dia de pena por 7 (sete) de trabalho.

§ 3º Em caso de reincidência nos crimes referidos no § 2º deste artigo, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 44 (quarenta e quatro) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 11 (onze) dias;

II – 1 (um) dia de pena por 11 (onze) de trabalho.

.....”

Ademais, a emenda do Senador Arns estabelece que não podem ser cumuladas as remições pelo trabalho e pelo estudo.

Cumpre mencionar também que recebemos sugestões do Ministério da Justiça, propondo, em síntese, equiparar a situação do preso provisório ao do condenado, excluindo a regra, constante do nosso substitutivo, que concede remição automática, a partir do nonagésimo dia de prisão cautelar, à razão de 1 dia de pena por três de prisão, até a intimação da sentença condenatória. Além disso, sugere-se acrescentar dispositivo permitindo a cumulação das remições pelo trabalho e pelo estudo, desde que haja compatibilidade de horários.

Os projetos ora examinados serão apreciadas em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o texto constitucional, a educação é direito e também um dever do Estado e seu fim é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O fato de o indivíduo se encontrar na condição de condenado e preso não lhe retira esse direito. Tampouco está o Estado dispensado de oferecer serviços educacionais a esse cidadão.

Na verdade, os indivíduos que cumprem pena são majoritariamente de origem social mais modesta. Grande parte deles não teve acesso sequer ao ensino fundamental, de oferta e matrícula obrigatórias. Não restam dúvidas de que a baixa escolaridade e a consequente dificuldade de inserção no mercado de trabalho contribuíram para que muitos deles fossem levados a atividades ilícitas, que resultaram em sua condenação.

Ora, o valor da educação formal vem recebendo cada vez mais atenção dos indivíduos e das mais diversas instituições da sociedade, bem como dos governos. Afinal, constitui percepção geral o que muitas pesquisas revelam, por meio dos mais variados indicadores: mais educação, mais anos de escolaridade e oferta de serviços educacionais de melhor qualidade influem positivamente na inserção profissional, na renda das pessoas e no desenvolvimento das nações.

Dessa modo, a valorização do estudo no âmbito das prisões constitui medida necessária, não apenas para enfrentar a baixa escolaridade média dos condenados, mas também para evitar sua ociosidade e, por conseguinte, contribuir na luta contra a infiltração do crime organizado nesses ambientes. Além disso, propicia o desenvolvimento de valores da cidadania, de forma a favorecer a reintegração do condenado ao convívio social em situação de liberdade.

Cabe considerar que a própria LEP estimula a educação no âmbito prisional, ao determinar, em seu art. 1º, que *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e*

proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Os três projetos visam explicitar aquilo que a jurisprudência tem admitido: o trabalho do condenado, para fins de remição, abarca também as atividades intelectuais envolvidas no estudo formal. Ao dispor sobre a remição pelo estudo, as proposições buscam, igualmente, uniformizar a correspondência entre horas despendidas nos estudos e dias de pena remidos, de forma a evitar a diversidade de interpretações a respeito da matéria.

O PLS nº 230, de 2008, trata o tema de forma mais abrangente, o que se manifesta em sua preocupação de tratar tanto da remição pelo estudo quanto de conferir nova redação ao capítulo III da LEP, que denomina *Do Direito à Educação e ao Trabalho*.

De todo modo, diferentemente do que apregoa essa proposição, não nos parece o caso de privilegiar a educação ou o trabalho na ressocialização dos condenados, mas de permitir que ambos exerçam papel de destaque nesse processo. Afinal, educação e trabalho constituem duas atividades relevantes, que podem ser conciliadas, de acordo com as aptidões, possibilidades e interesses de cada indivíduo.

Ainda no que diz respeito ao PLS nº 230, de 2008, não nos parece que seja o caso de obrigar o condenado a estudar, mas de criar estímulos para que ele o faça, o que pode ser garantido mediante a oferta dos ensinos fundamental e médio, bem como de cursos de educação profissional nos estabelecimentos prisionais.

As três proposições mantêm a proporção de um dia de pena por três de trabalho, conforme previsto na legislação. Quanto ao estudo, optamos pela consideração de horas de freqüência escolar, atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissionalizante, à razão de um dia de pena a cada doze empregadas em qualquer dessas categorias, divididas, no mínimo, em três dias, à semelhança do que propõe o PLS nº 164, de 2007. Além disso, do nosso ponto de vista essas atividades podem ser desenvolvidas tanto de forma presencial, quanto à distância, o que possibilitará maior abrangência do programa educacional e incentivará os presos, garantida a segurança dos instrutores.

Ainda no que tange ao critério temporal de trabalho ou estudo para a remição da pena, concordamos com os critérios mais rigorosos estabelecidos pela emenda oferecida pelo Senador Flávio Arns. O condenado por crime violento, pela sua natural periculosidade, deve ter tratamento diferenciado, para permanecer recluso por mais tempo.

Não nos parece o caso, entretanto, de condicionar o benefício ao aproveitamento escolar do condenado, como sugere o PLS nº 230, de 2008. Diferentemente, optamos por manter a proposta do PLS nº 164, de 2007, que proporciona um incremento do tempo remido em função da conclusão de níveis de ensino.

Merece ser destacada, também, a contribuição do PLS nº 164, de 2007, de estabelecer que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. Com isso, esse tempo poderá ser usado para livramento condicional, indulto ou progressão de regime, por exemplo.

Consideramos convenientes e oportunas, também, as emendas apresentadas pelo Senador Expedito Júnior, que incorporamos, com ajustes, ao nosso substitutivo.

Deixamos de acolher a sugestão oferecida pelo Ministério da Justiça, no sentido de aplicar ao preso provisório as regras estabelecidas para o condenado, isso porque geralmente a custódia se dá em estabelecimentos distintos das penitenciárias, em que não há condições estruturais para o trabalho ou o estudo do preso. Acatamos, entretanto, o dispositivo que admite a cumulação das remições pelo trabalho e pelo estudo.

Em suma, as inovações adotadas no substitutivo, fruto de um trabalho coletivo, certamente contribuirão para a reintegração mais plena dos condenados à sociedade.

Cumpre indicar que as três proposições observam as normas legais vigentes e são redigidas segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e diante do que dispõe o art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 164, de 2007, e 230, de 2008, e suas emendas, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, com aproveitamento das emendas apresentadas pelos Senadores Expedito Júnior e Flávio Arns, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA N° 2 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 265, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
(Lei de Execução Penal), para dispor sobre a
remição por estudo e por trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo referida no *caput*, ressalvado os crimes dispostos no § 2º deste artigo, será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) de trabalho.

§ 2º Nos casos dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos e crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 28 (vinte e oito) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 7 (sete) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de trabalho.

§ 3º Em caso de reincidência nos crimes referidos no § 2º deste artigo, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 44 (quarenta e quatro) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 11 (onze) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 11 (onze) dias de trabalho.

§ 4º As atividades de estudo a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou pela metodologia de ensino à distância.

§ 5º Para fins de acumulação dos casos de remição, deverá haver compatibilidade das horas diárias de trabalho e de estudo.

§ 6º O preso impossibilitado por acidente de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 7º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 8º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semi-aberto e o que usufrui liberdade condicional poderá remir, pela freqüência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 9º O preso provisório gozará de remição automática a partir do nonagésimo dia de prisão até a intimação da sentença condenatória, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de prisão cautelar.

§ 10. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

"Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos." (NR)

"Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho e das horas de freqüência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado será dada a relação de seus dias remidos." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

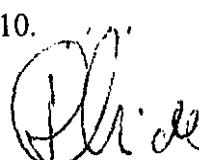
.....
IV - ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional.

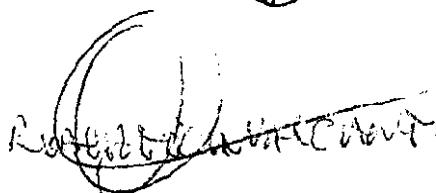
§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2010.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, pela aprovação do presente projeto, na forma da emenda substitutiva nº 01-CE, e pela prejudicialidade do PLS nº 164/07 e PLS nº 230/08, que tramitam em conjunto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.



Senadora Fátima Cleide, Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AOS PLS Nº 265/06, PLS Nº 164/07 E PLS Nº 230/08 NA
REUNIÃO DE 06/10/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Fátima Cleide Sra. FÁTIMA CLEIDE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDEI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
RELATOR:	
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPIINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER N° 1.347, DE 2010

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vém ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 102, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão examinar as seguintes proposições, que tramitam em conjunto: PLS nº 265, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque; PLS nº 164, de 2007, do Senador Aloizio Mercadante; e PLS nº 230, de 2008, da iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, determina que o condenado em regime fechado e semi-aberto poderá remir parte do tempo da pena pelo trabalho e pelo estudo, à razão de um dia de pena por três de trabalho, conforme já previsto na Lei de Execução Penal (LEP); e dois dias da pena a cada cinco dias de estudo. Não é permitida a acumulação, no mesmo período, das duas modalidades de remição.

O projeto determina que a autoridade administrativa deve encaminhar, mensalmente, ao juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que trabalham ou estudam, bem como a informação sobre os dias

de remição de cada um deles. A iniciativa estabelece, ainda, que constitui crime declarar ou atestar falsamente prestação de serviço e freqüência escolar com o objetivo de instruir pedido de remição de pena.

O PLS nº 164, de 2007, também direcionado para os condenados em regime fechado e semi-aberto, estipula a seguinte forma de remição: manutenção de um dia de pena por três de trabalho; e um dia de pena por vinte horas de estudo, divididas, no mínimo, em quatro dias.

A proposição estabelece que a remição pelo estudo será acrescida em um terço no caso da conclusão dos ensinos fundamental, médio ou superior. De acordo com o projeto, além do Ministério Público, a defesa é incluída na análise da remição.

No caso de falta grave, prevê ainda o PLS, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, com o recomeço da contagem a partir da data da infração disciplinar. Por fim, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Por sua vez, o PLS nº 230, de 2008, mais extenso, altera, inicialmente, o capítulo III da Lei de Execução Penal, que trata do trabalho, para incluir a educação como eixo de ressocialização.

O projeto cria normas para assegurar o direito de acesso à educação dos condenados. Entre elas, obrigatoriedade dos ensinos fundamental e médio, no que se refere à oferta e à matrícula. Também é prevista a oferta de cursos e programas de educação profissional, inclusive a técnica, de nível médio. O ensino no âmbito prisional é vinculado aos sistemas de ensino dos entes federados.

A proposição dispõe, ainda, sobre as condições dos ambientes físicos destinados aos estudos, bem como sobre os recursos didáticos adequados para os educandos em situação de reclusão.

Igualmente, são previstas normas para adaptar as atividades de trabalho à obrigatoriedade de participação em programas de educação. O condenado à privação de liberdade é obrigado, nos termos do projeto, a participar dos programas de educação ministrados no estabelecimento prisional.

No que diz respeito ao trabalho, é previsto o respeito ao salário

mínimo na remuneração dos presos. Na destinação do produto da remuneração pelo trabalho, é fixado o teto de 70% para o resarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado. A jornada de trabalho é fixada entre seis a oito horas, com os habituais descansos aos domingos e feriados. Para a prestação de trabalho externo, o projeto suprime a necessidade de cumprimento de no mínimo um sexto da pena.

Quanto à remição, o PLS nº 230, de 2008, estabelece os seguintes critérios: mantém um dia de pena por três de trabalho; fixa um dia de pena por vinte horas-aula de participação no programa de educação, atestada a aprovação do condenado ao final do curso; determina um dia de pena por três de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

O projeto assegura o direito do condenado de freqüentar as atividades escolares durante o cumprimento de punição disciplinar, mas mantém a perda do direito ao tempo remido pelo trabalho, assegurado começo de novo período a partir da data da infração.

Por fim, a proposição revoga os arts. 11, IV, 17 a 21, todos da I.FP, referentes à *assistência educacional*

Os projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente por força da aprovação dos Requerimentos nº 1.266, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, e nº 1.689, de 2008, do Senador Júlio Vasconcelos.

O Senador Expedito Junior apresentou duas emendas ao PLS nº 230, de 2008. A primeira, Emenda nº 01-CE, para acrescentar dispositivos ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que trata do Programa Universidade Para Todos (PROUNI), para garantir a concessão de bolsa de estudo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional. A segunda, Emenda nº 02-CE, para prever a possibilidade de remição da pena, pelo estudo, ao condenado que a cumpre em regime aberto ou que usufrui de liberdade condicional.

O Senador Flávio Arns, por sua vez, apresentou emenda que torna mais rigoroso o critério de remição da pena pelo condenado por tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crime hediondo ou crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa. A emenda ainda exacerba o rigor nos casos de reincidência nesses crimes e também estabelece que não podem ser cumuladas as remissões pelo trabalho e pelo estudo.

Os projetos ora examinados foram aprovados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), na forma de substitutivo proposto pelo Senador Roberto Cavalcanti, que aproveitou as emendas dos Senadores Flávio Arns e Expedito Junior. Os projetos vêm a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise desse projeto, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade, visto que foi observado o disposto nos artigos 22, inciso I e 48, *caput*, da Constituição Federal, que conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito penal e processual, bem como competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União, com sanção do Presidente da República.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao disposto na Lei Complementar nº. 95, de 1998, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação desses atos normativos.

Quanto à constitucionalidade material e ao mérito, observa-se que os projetos em análise coadunam-se com as normas constitucionais que consagram a educação como direito fundamental de todos os cidadãos. Com efeito, o art. 6º da Constituição Federal reconhece a educação como direito social, e o art. 205 dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Com efeito, permitir ao condenado a remição da pena por meio do trabalho e do estudo constitui proposta altamente meritória, que amplia

não apenas o acesso à educação como também as possibilidades de reintegração social do apenado, e diminui sobre ele o assédio das organizações criminosas dos presídios. Nesse sentido, prevê o art. 1º da Lei de Execuções Penais que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado”.

Portanto, encontram-se os projetos em consonância com as normas constitucionais e com o sistema da execução penal.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em muito aperfeiçoa as três proposições originais, consolidando-as de forma competente em um único texto. Sem embargo, apresentamos três subemendas com o propósito de aprimorar o projeto.

A primeira subemenda suprime os §§ 2º e 3º propostos para o art. 126 da Lei de Execuções Penais, que criam tempos diferenciados para que os condenados por crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, crimes hediondos ou crime de tráfico ilícito de entorpecentes possam remir a pena por meio do trabalho ou dos estudos. Essa diferenciação não é oportuna, primeiramente, porque os que praticam esses crimes já são apenados mais severamente e permanecem mais tempo nas prisões. Em segundo lugar, é preciso ponderar que o objetivo da remição não consiste numa espécie de punição, mas reside na ressocialização dos condenados, independentemente do crime que tenham cometido. A possibilidade de remir a pena por meio do trabalho ou dos estudos configura oportunidade ímpar de a sociedade oferecer alternativas para que o condenado possa viver honestamente no futuro, bem como para que não seja cooptado pelo crime organizado enquanto permanecer no cárcere.

Finalmente, deve-se considerar que os prazos diferenciados desestimulariam a maior parte dos condenados do sistema carcerário a estudar e trabalhar. Isso porque a população carcerária é composta, exatamente, por condenados por roubo, que é um crime cometido com violência ou grave ameaça, e por tráfico ilícito de entorpecentes. Dados do relatório do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, apontam que 52% dos presos cumprem pena por algum tipo de crime contra o patrimônio. As estatísticas se referem ao total de presos das penitenciárias brasileiras: 417.112. São 212.198 homens e 5.564 mulheres encarcerados por subtração de coisa alheia. Nessa

categoría, a modalidade mais praticada é a do roubo qualificado, mediante uso de arma, às vezes por mais de um agente, sendo muito comum o roubo de veículos. Por esse tipo de crime, estão presos 73.267 homens e 1.421 mulheres. O tipo criminal individual mais comum nas cadeias, contudo, é o do condenado por tráfico de entorpecentes. São 78.725 homens e 12.312 mulheres, que somam 22% da população carcerária. O relatório do Depen recala ainda a distribuição dos condenados por grau de instrução, considerando o universo de 417.112 presos nas penitenciárias. A maioria apresenta um baixo grau de escolaridade, não chegando ao ensino médio. O maior grupo, com 178.540 presos, tem o ensino fundamental incompleto, enquanto 49.521 são apenas alfabetizados e 26.091 são analfabetos. Somados aos 67.381 presos com ensino fundamental completo, representam 77% dos encarcerados nas penitenciárias.

Desse modo, os dados demonstram que a existência de prazos diferenciados para remição da pena pelo estudo contraria o propósito do projeto de lei, que é o de estimular a reintegração do preso por meio dos estudos e do trabalho. Não se pode perder de vista que os três projetos buscam explicitar aquilo que a jurisprudência tem admitido: o trabalho do condenado, para fins de remição, abrange também as atividades intelectuais envolvidas no estudo formal. Ao dispor sobre a remição pelo estudo, as proposições buscam, igualmente, uniformizar a correspondência entre horas despendidas nos estudos e dias de pena remidos, de forma a evitar a diversidade de interpretações a respeito da matéria.

A segunda subemenda altera a redação do § 4º do art. 126, não só para ajustar sua redação, eliminando a referência aos parágrafos suprimidos pela primeira subemenda, como também para que fique expresso que a remição da pena por estudo encontra-se condicionada à devida certificação das autoridades competentes dos cursos freqüentados.

A terceira subemenda altera a redação do § 9º do art. 126 proposto. O referido dispositivo estabelece que o preso provisório gozará de remição automática, independentemente da freqüência escolar, assim que a prisão cautelar exceder noventa dias, até a intimação pessoal da sentença condenatória. Dessa forma, o preso cautelar gozaria da remição da pena sem que, para tanto, fosse necessário trabalhar ou estudar, mas apenas em razão do excesso de prazo. Entendemos que seria mais consentâneo, tanto com o espírito do projeto, como com o sistema atual de execução penal, tão somente estender ao preso cautelar a oportunidade de remir a pena por meio do

trabalho ou do estudo. Dessa forma, propomos nova redação ao § 9º do art. 126, estabelecendo que o disposto naquele artigo se aplica às hipóteses de prisão cautelar.

Finalmente, cumpre indicar que as três proposições observam as normas legais vigentes e são redigidas segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nos 164, de 2007, e 230, de 2008, e suas emendas, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA N° 1 – CCJ à Emenda nº 2 – CE

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 126, a que se refere o art. 1º da Emenda nº - CE (substitutivo) ao PLS nº 265, de 2006, renumerando-se os demais.

SUBEMENDA nº 2 – CCJ à Emenda nº 2 – CE

Dê-se ao § 4º do art. 126, a que se refere o art. 1º da Emenda nº - CE (substitutivo) ao PLS nº 265, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 126

.....
§ 4º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou pela metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados;

,

”
.....

SUBEMENDA nº 3 – CCJ à Emenda nº 2 – CE

Dê-se ao § 9º do art. 126, a que se refere o art. 1º da Emenda nº - CE (substitutivo) ao PLS nº 265, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 126

.....
§ 9º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

.....
”

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 265 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):
transmitir em conjunto com os PLS's nºs 164, de 2006 e 230, de 2008

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
-------------	----------------------------------

RELATOR:	Senador Antonio Carlos Valadares
----------	---

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)

MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

Atualizada em: 04/08/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL.

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 265 , DE 2006

(Comunicação nº 3 - C.E.J.C. (Sexta Turma))

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PRR, PCdoB e PRB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
SERYSSILHESSARENKO ALOIZIO MERCADANTE	X					I - RENATO CASAGRANDE				
EDUARDO SUPlicY ANTONIO CARLOS VALADARES	X					2 - AUGUSTO BOTELHO				
BELIN MEURER TIACI VIANA	X					3 - MARCELO CRIVELLA	X			
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO		4 - RACIO ARRUDA				
FEDRO SIMON ALMEIDA LIMA	X					5 - CESAR BORGES	X			
GILVANI BORGES FRANCISCO DORNELLIS						6 - MARINA SILVA (PV)				
VALTER PEREIRA EDISON LOBÃO	X					TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
KATIA ABREU DEMOTENE TORRES						1 - EFRAIM MORAIS				
JAYMÉ CAMPOS MARCO MACHEL	X					2 - ADÉMIR MORAIS SANTANA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR ALVARO DIAS						3 - RAIMUNDO COOMBO				
JÁRBES VASCONCELOS LUCIA VÂNIA						4 - JOSE BEZERRA				
TASSO JEREISSATI TITULAR - PIB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO		5 - ELISEU RESENDE				
ROMEU TUMA TITULAR - PDT	X					6 - EDUARDO AZEVEDO				
OSMAR DIAS	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO		7 - MARCOS PEREIRA				
						8 - ARTHUR VIRGILIO	X			
						9 - FLEXA RIBEIRO				
						TITULARES - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
						1 - GIM ARGELLO				
						TITULARES - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
						1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 12 NAO: — ABSTENCAO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÓES, EM 04 / 05 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SEU COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUESTIONAMENTO* (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCU\2009\reunião\Notícia nominal.doc (analizado em 04/05/2010).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 265, DE 2006

Sobreenda, mº 1.CC e mº 3 CC a Análise nº 1-CE

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSSLIHESSARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPILCY	X				3 - MARCELLO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES		X			4 - INACIO ARRUDA				
BELINI MEUREKI	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TÍAO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIRO				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 - NEUTÓ DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - Efraim MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>Rondonense</i>					2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - EUSÉU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PEREIRO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGILIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEO TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 4 SIM: 1 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: / PRESIDENTE /

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010

Senador DEMÓSTHENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 265, DE 2006
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
(Lei de Execução Penal), para dispor sobre a
remição por estudo e por trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo referida no caput, ressalvado os crimes dispostos no § 2º deste artigo, será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou pela metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados.

§ 3º Para fins de acumulação dos casos de remição, deverá haver compatibilidade das horas diárias de trabalho e de estudo.

§ 4º O preso impossibilitado por acidente de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela freqüência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho e das horas de freqüência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado será dada a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
IV - ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto ou que usufrui de liberdade condicional.

§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jodas", is written over a stylized, swooping line that forms the base of the signature.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 11. A assistência será:

IV - educacional;

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneméritas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 290/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, de 2010

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

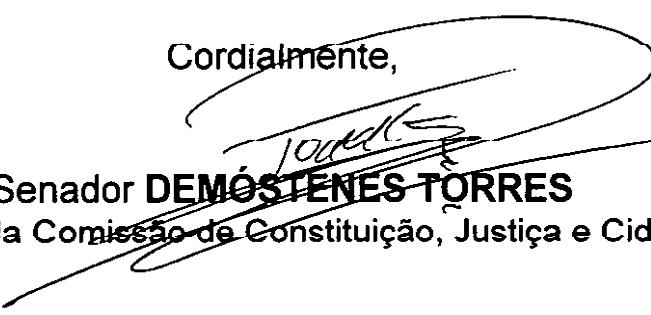
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Antonio Carlos Valadares ao Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, que “Altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir a hipótese de remição de pena pelo estudo”, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

(tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 164, de 2007; e 230, de 2008, nos termos dos Requerimentos nºs 1.266 e 1.689-P, de 2008)

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 102, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão examinar as seguintes proposições, que tramitam em conjunto: PLS nº 265, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque; PLS nº 164, de 2007, do Senador Aloizio Mercadante; e PLS nº 230, de 2008, da iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, determina que o condenado em regime fechado e semi-aberto poderá remir parte do tempo da pena pelo trabalho e pelo estudo, da seguinte forma: um dia de pena por três de trabalho, conforme já previsto na Lei de Execução Penal (LEP); e dois dias da pena a cada cinco dias de estudo. Não é permitida a acumulação, no mesmo período, das duas modalidades de remição.

O projeto determina que a autoridade administrativa deve encaminhar, mensalmente, ao juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que trabalham ou estudam, bem como a informação sobre os dias de remição de cada um deles.

A iniciativa estabelece, ainda, que constitui crime declarar ou atestar

falsamente prestação de serviço e freqüência escolar com o objetivo de instruir pedido de remição de pena.

O PLS nº 164, de 2007, também direcionado para os condenados em regime fechado e semi-aberto, estipula a seguinte forma de remição: manutenção de um dia de pena por três de trabalho; e um dia de pena por vinte horas de estudo, divididas, no mínimo, em quatro dias.

A proposição estabelece que a remição pelo estudo será acrescida em um terço no caso da conclusão dos ensinos fundamental, médio ou superior.

De acordo com o projeto, além do Ministério Público, a defesa é incluída na análise da remição.

No caso de falta grave, prevê ainda a iniciativa, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, com o recomeço da contagem a partir da data da infração disciplinar.

Por fim, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Por sua vez, o PLS nº 230, de 2008, mais extenso, altera, inicialmente, o capítulo III da Lei de Execução Penal, que trata do trabalho, para incluir a educação como eixo de ressocialização.

O projeto cria normas para assegurar o direito de acesso à educação dos condenados. Entre elas, obrigatoriedade dos ensinos fundamental e médio, no que se refere à oferta e à matrícula. Também é prevista a oferta de cursos e programas de educação profissional, inclusive a técnica, de nível médio. O ensino no âmbito prisional é vinculado aos sistemas de ensino dos entes federados. A proposição dispõe, ainda, sobre as condições dos ambientes físicos destinados aos estudos, bem como sobre os recursos didáticos adequados para os educandos em situação de reclusão.

Igualmente, são previstas normas para adaptar as atividades de trabalho à obrigatoriedade de participação em programas de educação. O condenado à privação de liberdade é obrigado, nos termos do projeto, a participar dos programas de educação ministrados no estabelecimento prisional.

No que diz respeito ao trabalho, é previsto o respeito ao salário mínimo na remuneração dos presos. Na destinação do produto da remuneração pelo trabalho, é fixado o teto de 70% para o resarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado. A jornada de trabalho é fixada entre seis a oito horas, com os habituais descansos aos domingos e feriados.

Para a prestação de trabalho externo, o projeto suprime a necessidade de cumprimento de no mínimo um sexto da pena.

Quanto à remição, o PLS nº 230, de 2008, estabelece os seguintes critérios: mantém um dia de pena por três de trabalho; fixa um dia de pena por vinte horas-aula de participação no programa de educação, atestada a aprovação do condenado ao final do curso; determina um dia de pena por três de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

O projeto assegura o direito do condenado de freqüentar as atividades escolares durante o cumprimento de punição disciplinar, mas mantém a perda do direito ao tempo remido pelo trabalho, assegurado começo de novo período a partir da data da infração.

Por fim, a proposição revoga os arts. 17 a 21 do LEP, referentes à *assistência educacional*.

Os projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente por força da aprovação dos requerimentos nº 1.266, do Senador Antonio Carlos Valadares, e nº 1.689, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, chegou a ser aprovado por esta Comissão, em 10 de julho de 2007, com base em parecer do Senador Wilson Matos, com a emenda 01-CE, que impõe a comprovação de freqüência e o aproveitamento no curso como condição para o fim de remição pelo estudo.

Já o PLS nº 164, de 2007, recebeu relatório opinando pela sua aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que não chegou, entretanto, a ser votado.

À exceção da referida emenda desta Comissão ao PLS nº 265, de 2006, não foram apresentadas outras às proposições ora examinadas.

As matérias serão apreciadas em decisão terminativa pela CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com o texto constitucional, a educação é direito e também um dever do Estado e seu fim é o pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo

fundamental, de oferta e matrícula obrigatórias. Não restam dúvidas de que a baixa escolaridade e a conseqüente dificuldade de inserção no mercado de trabalho contribuíram para que muitos deles fossem levados a atividades ilícitas, que resultaram em sua condenação.

Ora, o valor da educação formal vem recebendo cada vez mais atenção dos indivíduos e das mais diversas instituições da sociedade, bem como dos governos. Afinal, constitui percepção geral o que muitas pesquisas revelam, por meio dos mais variados indicadores: mais educação, mais anos de escolaridade e oferta de serviços educacionais de melhor qualidade influem positivamente na inserção profissional, na renda das pessoas e no desenvolvimento das nações.

Desse modo, a valorização do estudo no âmbito das prisões constitui medida necessária, não apenas para enfrentar a baixa escolaridade média dos condenados, mas também para evitar sua ociosidade e, por conseguinte, contribuir na luta contra a infiltração do crime organizado nesses ambientes. Além disso, propicia o desenvolvimento de valores da cidadania, de forma a favorecer a reintegração do condenado ao convívio social em situação de liberdade.

Cabe considerar que a própria LEP estimula a educação no âmbito prisional, ao determinar, em seu art. 1º, que *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*.

Os três projetos visam explicitar aquilo que a jurisprudência tem admitido: o trabalho do condenado, para fins de remição, abarca também as atividades intelectuais envolvidas no estudo formal. Ao dispor sobre a remição pelo estudo, as proposições buscam, igualmente, uniformizar a correspondência entre horas despendidas nos estudos e dias de pena remidos, de forma a evitar a diversidade de interpretações a respeito da matéria.

O PLS nº 230, de 2008, trata o tema de forma mais abrangente, o que se manifesta em sua preocupação de tratar tanto da remição pelo estudo quanto de conferir nova redação ao capítulo III da LEP, que denomina, muito apropriadamente, *Do Direito à Educação e ao Trabalho*. Apesar dessa abrangência e do aproveitamento de maior número de sugestões nele contidas, não houve como aprovar-lo, por força das normas de precedência dispostas no art. 260 do RISF.

De todo modo, diferentemente do que apregoa o PLS nº 230, de 2008, não nos parece o caso de privilegiar a educação ou o trabalho na ressocialização dos condenados, mas de permitir que ambos exerçam papel de destaque nesse processo.

se manifesta em sua preocupação de tratar tanto da remição pelo estudo quanto de conferir nova redação ao capítulo III da LEP, que denomina, muito apropriadamente, *Do Direito à Educação e ao Trabalho*. Apesar dessa abrangência e do aproveitamento de maior número de sugestões nele contidas, não houve como aprovará-lo, por força das normas de precedência dispostas no art. 260 do RISF.

De todo modo, diferentemente do que apregoa o PLS nº 230, de 2008, não nos parece o caso de privilegiar a educação ou o trabalho na ressocialização dos condenados, mas de permitir que ambos exerçam papel de destaque nesse processo. Afinal, educação e trabalho constituem duas atividades relevantes, que podem ser conciliadas, de acordo com as aptidões, possibilidades e interesses de cada indivíduo.

Ainda no que diz respeito ao PLS nº 230, de 2008, não nos parece que seja o caso de obrigar o condenado a estudar, mas de criar estímulos para que ele o faça, o que pode ser garantido mediante a oferta dos ensinos fundamental e médio, bem como de cursos de educação profissional nos estabelecimentos prisionais.

As três proposições mantêm a proporção da um dia de pena por três de trabalho, conforme previsto na legislação. Quanto ao estudo, optamos pela consideração de horas de freqüência escolar, de acordo com as sugestões do PLS nº 164, dc 2007, c do PLS nº 230, de 2008. Do primeiro, aproveitamos, ainda, a norma relativa ao mínimo de dias na distribuição das horas de estudo. Do PLS nº 230, dc 2008, foi acolhida a necessidade de comprovação de freqüência e do aproveitamento no curso como condições para o fim de remição pelo estudo. Portanto, não vemos razão para aumentar o tempo remido em função da conclusão de níveis de ensino, uma vez que esse fato é uma consequência natural da dedicação aos estudos e não se pode correr o risco de beneficiar com a remição de pena condenados que tão somente freqüentam as aulas, sem a verdadeira preocupação de aproveitamento intelectual.

Tampouco apoiamos a punição de perda de apenas um terço do tempo remido para condenados que cometam falta grave. A punição para isso deve ser a perda total do benefício, conforme determina a legislação em vigor para a remição pelo trabalho. Igualmente, não procede a garantia de freqüentar as aulas mesmo durante o cumprimento de punição disciplinar de qualquer natureza. Afinal, um dos objetivos da remição pelo trabalho e pelo estudo é o de estimular o bom comportamento dos condenados.

Merece ser destacada, também, a contribuição do PLS nº 164, de 2007, de estabelecer que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. Com isso, esse tempo poderá ser usado para livramento condicional, indulto ou progressão de regime, por exemplo.

Às sugestões aproveitadas dos três projetos, acrescentamos duas medidas. A primeira consiste em permitir que condenados em regime semi-aberto, bem como aqueles que usufruem de liberdade condicional, possam remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena. Já a segunda permite que essas duas categorias de condenados possam beneficiar-se das bolsas de estudo do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Além do critério de renda adotado para os demais bolsistas integrais, o substitutivo prevê normas específicas, para esses candidatos, a serem editadas em regulamento.

Em suma, as inovações adotadas no substitutivo, fruto de um trabalho coletivo, certamente contribuirão para a reintegração mais plena dos condenados à sociedade.

Por fim, cumpre indicar que as três proposições observam as normas legais vigentes e são redigidas segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2007, do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2008, e da Emenda nº 1-CE, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 265, DE 2006 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição por estudo e por trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 28, 29, 32 e 33, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*, bem como a denominação do Capítulo III de seu Título II e da respectiva seção II, passam a vigor com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
Do Direito à Educação e ao Trabalho”

“Art. 28. O direito à educação observará os fundamentos constitucionais da cidadania e da igualdade de acesso ao ensino.

§ 1º A educação formal no âmbito das prisões compreenderá a oferta obrigatória dos ensinos fundamental e médio, bem como da educação profissional, por meio de cursos de formação inicial e continuada, de qualificação profissional e da educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A educação a que se refere o § 1º integrará os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso.

§ 3º Em atendimento às condições locais, cada estabelecimento deve ser dotado com os ambientes físicos e equipamentos didáticos compatíveis com as necessidades de aprendizagem, incluindo biblioteca, provida de livros instrutivos e recreativos, com a devida ventilação, iluminação e mobiliário apropriado, para uso de todas as categorias de reclusos. (NR)”

“Art. 29. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º O trabalho do preso será remunerado, mediante salário previamente estabelecido, respeitado o salário mínimo.

§ 4º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) aos gastos com a família e outros dependentes do preso;

c) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da

destinação prevista nas alíneas anteriores, respeitado o máximo de 70% da remuneração.

§ 5º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (NR)"

.....

"Seção II Da Educação e do Trabalho Internos"

.....

"Art. 32. Nas atividades de educação e de trabalho deverão ser levadas em conta a escolaridade, a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Parágrafo único. Os maiores de 60 (sessenta) anos, bem como os doentes e portadores de necessidades especiais exerçerão atividades de trabalho e de educação apropriadas às suas condições. (NR)"

"Art. 33. A jornada de trabalho será de 6 (seis) a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, de forma a assegurar a participação do condenado nas atividades escolares.

.....(NR)"

Art. 2º Os arts. 126, 128, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a *Lei de Execução Penal*, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º O preso provisório gozará de remição automática, independentemente da freqüência escolar, quando a prisão cautelar exceder 90 (noventa) dias, até que seja intimado pessoalmente da sentença condenatória.

§ 2º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

a) 1 (um) dia de pena por 20 (vinte) horas de freqüência escolar, divididas, no mínimo, em quatro dias, atestada a aprovação do condenado ao final do curso;

b) 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

c) 1 (um) dia de pena por 3 (três) de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

§ 3º O preso impossibilitado por acidente de prosseguir no trabalho ou nos estudos formais continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 4º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

§ 5º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela freqüência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto na alínea a do § 2º deste artigo. (NR)"

.....

"Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (NR)"

"Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho e das horas de freqüência escolar de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado será dada relação de seus dias remidos. (NR)"

"Art. 130. Constitui crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou freqüência escolar para fim de instruir pedido de remição. (NR)"

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como 1º:

"Art. 2º

.....

IV – a condenado que cumpre pena em regime semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional.

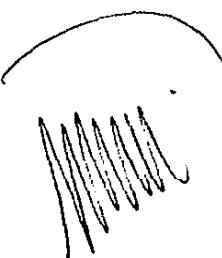
.....

§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional. (NR)"

Art. 4º Revogam-se o inciso IV do art. 11 e os arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

(tratando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 164, de 2007; e 230, de 2008, nos termos dos Requerimentos nºs 1.266 e 1.689-P, de 2008).

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 102, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão examinar as seguintes proposições, que tramitam em conjunto: PLS nº 265, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque; PLS nº 164, de 2007, do Senador Aloizio Mercadante; e PLS nº 230, de 2008, da iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, determina que o condenado em regime fechado e semi-aberto poderá remir parte do tempo da pena pelo trabalho e pelo estudo, à razão de um dia de pena por três de trabalho, conforme já previsto na Lei de Execução Penal (LEP); e dois dias da pena por cada cinco dias de estudo. Não é permitida a acumulação, no mesmo período, das duas modalidades de remição.

O projeto determina que a autoridade administrativa deve encaminhar, mensalmente, ao juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que trabalham ou estudam, bem como a informação sobre os dias de remição de cada um deles.

A iniciativa estabelece, ainda, que constitui crime declarar ou atestar falsamente prestação de serviço e freqüência escolar com o objetivo de instruir pedido de remição de pena.

O PLS nº 164, de 2007, também direcionado para os condenados em regime fechado e semi-aberto, estipula a seguinte forma de remição: manutenção de um dia de pena por três de trabalho; e um dia de pena por vinte horas de estudo, divididas, no mínimo, em quatro dias.

A proposição estabelece que a remição pelo estudo será acrescida em um terço no caso da conclusão dos ensinos fundamental, médio ou superior.

De acordo com o projeto, além do Ministério Público, a defesa é incluída na análise da remição.

No caso de falta grave, prevê ainda a iniciativa, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, com o recomeço da contagem a partir da data da infração disciplinar.

Por fim, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Por sua vez, o PLS nº 230, de 2008, mais extenso, altera, inicialmente, o capítulo III da Lei de Execução Penal, que trata do trabalho, para incluir a educação como eixo de ressocialização.

O projeto cria normas para assegurar o direito de acesso à educação dos condenados. Entre elas, obrigatoriedade dos ensinos fundamental e médio, no que se refere à oferta e à matrícula. Também é prevista a oferta de cursos e programas de educação profissional, inclusive a técnica, de nível médio. O ensino no âmbito prisional é vinculado aos sistemas de ensino dos entes federados. A proposição dispõe, ainda, sobre as condições dos ambientes físicos destinados aos estudos, bem como sobre os recursos didáticos adequados para os educandos em situação de reclusão.

Igualmente, são previstas normas para adaptar as atividades de trabalho à obrigatoriedade de participação em programas de educação. O condenado à privação de liberdade é obrigado, nos termos do projeto, a participar dos programas de educação ministrados no estabelecimento prisional.

No que diz respeito ao trabalho, é previsto o respeito ao salário mínimo na remuneração dos presos. Na destinação do produto da remuneração pelo trabalho, é fixado o teto de 70% para o ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado. A jornada de trabalho é fixada entre seis a oito horas, com os habituais descansos aos domingos e feriados.

Para a prestação de trabalho externo, o projeto suprime a necessidade de cumprimento de no mínimo um sexto da pena.

Quanto à remição, o PLS nº 230, de 2008, estabelece os seguintes critérios: mantém um dia de pena por três de trabalho; fixa um dia de pena por vinte horas-aula de participação no programa de educação, atestada a aprovação do condenado ao final do curso; determina um dia de pena por três de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

O projeto assegura o direito do condenado de freqüentar as atividades escolares durante o cumprimento de punição disciplinar, mas mantém a perda do direito ao tempo remido pelo trabalho, assegurado começo de novo período a partir da data da infração.

Por fim, a proposição revoga os arts. 11, IV, 17 a 21, todos da LEP, referentes à *assistência educacional*.

Os projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente por força da aprovação dos Requerimentos nº 1.266, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, e nº 1.689, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, chegou a ser aprovado por esta Comissão, em 10 de julho de 2007, com base em parecer do Senador Wilson Matos, com uma emenda, que dispõe sobre a comprovação de freqüência e o aproveitamento no curso, para fins de remição pelo estudo.

Já o PLS nº 164, de 2007, recebeu relatório opinando pela sua aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que não chegou, entretanto, a ser votado.

Antecedeu-me no relato da matéria o Senador Expedito Júnior, que chegou a apresentar relatório pela prejudicialidade do PLS nº 164, de 2007, e do PLS nº 230, de 2008, aprovando o de nº 265, de 2006, na forma do substitutivo oferecido. Posteriormente, a matéria foi redistribuída em virtude de o Senador Expedito Júnior não mais pertencer aos quadros desta Comissão.

Em seguida, o nobre Parlamentar apresentou duas emendas ao PLS nº 230, de 2008. A primeira, para acrescentar dispositivos ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que trata do Programa Universidade Para Todos (PROUNI), para garantir a concessão de bolsa de estudo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional. A segunda, para prever a possibilidade de remição da pena, pelo estudo, ao condenado que a cumpre em regime aberto ou que usufrui de liberdade condicional.

As matérias serão apreciadas em decisão terminativa pela CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com o texto constitucional, a educação é direito e também um dever do Estado e seu fim é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O fato de o indivíduo se encontrar na condição de condenado e preso não lhe retira esse direito. Tampouco está o Estado dispensado de oferecer serviços educacionais a esse cidadão.

Na verdade, os indivíduos que cumprem pena são majoritariamente de origem social mais modesta. Grande parte deles não teve acesso sequer ao ensino fundamental, de oferta e matrícula obrigatórias. Não restam dúvidas de que a baixa escolaridade e a consequente dificuldade de inserção no mercado de trabalho contribuíram para que muitos deles fossem levados a atividades ilícitas, que resultaram em sua condenação.

Ora, o valor da educação formal vem recebendo cada vez mais atenção dos indivíduos e das mais diversas instituições da sociedade, bem como dos governos. Afinal, constitui percepção geral o que muitas pesquisas revelam, por meio dos mais variados indicadores: mais educação, mais anos de escolaridade e oferta de serviços educacionais de melhor qualidade influem positivamente na inserção profissional, na renda das pessoas e no desenvolvimento das nações.

Desse modo, a valorização do estudo no âmbito das prisões constitui medida necessária, não apenas para enfrentar a baixa escolaridade média dos

condenados, mas também para evitar sua ociosidade e, por conseguinte, contribuir na luta contra a infiltração do crime organizado nesses ambientes. Além disso, propicia o desenvolvimento de valores da cidadania, de forma a favorecer a reintegração do condenado ao convívio social em situação de liberdade.

Cabe considerar que a própria LEP estimula a educação no âmbito prisional, ao determinar, em seu art. 1º, que *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

Os três projetos visam explicitar aquilo que a jurisprudência tem admitido: o trabalho do condenado, para fins de remição, abrange também as atividades intelectuais envolvidas no estudo formal. Ao dispor sobre a remição pelo estudo, as proposições buscam, igualmente, uniformizar a correspondência entre horas despendidas nos estudos e dias de pena remidos, de forma a evitar a diversidade de interpretações a respeito da matéria.

O PLS nº 230, de 2008, trata o tema de forma mais abrangente, o que se manifesta em sua preocupação de tratar tanto da remição pelo estudo quanto de conferir nova redação ao capítulo III da LEP, que denomina *Do Direito à Educação e ao Trabalho*.

De todo modo, diferentemente do que apregoa essa proposição, não nos parece o caso de privilegiar a educação ou o trabalho na ressocialização dos condenados, mas de permitir que ambos exerçam papel de destaque nesse processo. Afinal, educação e trabalho constituem duas atividades relevantes, que podem ser conciliadas, de acordo com as aptidões, possibilidades e interesses de cada indivíduo.

Ainda no que diz respeito ao PLS nº 230, de 2008, não nos parece que seja o caso de obrigar o condenado a estudar, mas de criar estímulos para que ele o faça, o que pode ser garantido mediante a oferta dos ensinos fundamental e médio, bem como de cursos de educação profissional nos estabelecimentos prisionais.

As três proposições mantêm a proporção de um dia de pena por três de trabalho, conforme previsto na legislação. Quanto ao estudo, optamos pela consideração de horas de freqüência escolar, atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissionalizante, à razão de um dia de pena a cada doze

empregadas em qualquer dessas categorias, divididas, no mínimo, em três dias, à semelhança do que propõe o PLS nº 164, de 2007. Além disso, do nosso ponto de vista essas atividades podem ser desenvolvidas tanto de forma presencial, quanto à distância, o que possibilitará maior abrangência do programa educacional e incentivará os presos, garantida a segurança dos instrutores.

Não nos parece o caso, entretanto, de condicionar o benefício ao aproveitamento escolar do condenado, como sugerem o PLS nº 230, de 2008 e a Emenda nº 1 – CE. Diferentemente, optamos por manter a proposta do PLS nº 164, de 2007, que proporciona um incremento do tempo remido em função da conclusão de níveis de ensino.

Merece ser destacada, também, a contribuição do PLS nº 164, de 2007, de estabelecer que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. Com isso, esse tempo poderá ser usado para livramento condicional, indulto ou progressão de regime, por exemplo.

Consideramos convenientes e oportunas, também, as emendas apresentadas pelo Senador Expedito Júnior, que incorporaremos no nosso substitutivo.

Em suma, as inovações adotadas no substitutivo, fruto de um trabalho coletivo, certamente contribuirão para a reintegração mais plena dos condenados à sociedade.

Por fim, cumpre indicar que as três proposições observam as normas legais vigentes e são redigidas segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o Voto é pela **aprovação do PLS nº 265 de 2006, na forma do substitutivo apresentado**, que incorpora as duas emendas oferecidas ao PLS 230/08 e pela prejudicialidade do PLS 164/07 e PLS 230/08, que tramitam em conjunto.

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 265, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição por estudo e por trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena por 12 (doze) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias;

II - 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

III - 1 (um) dia de pena por 3 (três) de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

§ 2º As atividades a que se refere o inciso III do § 1º poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou pela metodologia de ensino à distância.

§ 3º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 4º O preso impossibilitado por acidente de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O preso provisório gozará de remição automática, independentemente da freqüência escolar, quando a prisão cautelar exceder 90 (noventa) dias, até que seja intimado pessoalmente da sentença condenatória.

§ 6º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa.

§ 7º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela freqüência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho e das horas de freqüência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado será dada a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - a condenado que cumpre pena em regime semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional.

§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional.”

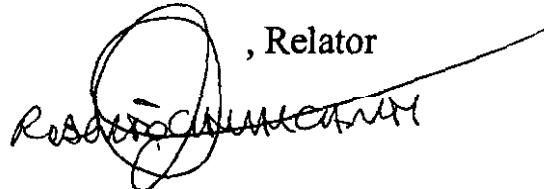
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no **DSF**, de 10/09/2010.